

Lei Municipal 1.130 de 09 de novembro de 2009.

Dispõe sobre o Piso Profissional Salarial para os Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município do Altinho e, dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município do Altinho, Estado de Pernambuco, no exercício do Poder emanado do povo e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 54, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com a Lei Federal nº 11.178 de 16 de julho de 2008 c/c a Resolução nº 2 de 28 de maio de 2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

Faço saber que o Povo do Altinho, por seus representantes, **APROVOU**, e eu em seu nome, **SANCIONO** a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica instituído o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica no valor de novecentos e cinquenta reais mensais, para formação em nível médio na modalidade normal, a ser integralizado em 1º de janeiro de 2010, para os profissionais com jornada de quarenta horas semanais.

§ 1º - Para os profissionais com jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais, o piso salarial profissional instituído no *caput* deste artigo será pago no valor proporcional à carga horária.

§ 2º - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 3º - O valor do abono recebido atualmente pelos profissionais do magistério é incorporado aos seus vencimentos, a partir da vigência da presente Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, os profissionais do magistério público da educação básica são aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 3º - Os profissionais do magistério que em 31 de dezembro de 2008 perceberam remuneração composta de salário e vantagens inferior ao piso, com exceção de quinquênios, na vigência da Medida Liminar concedida nos autos da ADI 4.167, do Supremo Tribunal Federal, passam a perceber dois terços da diferença a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo Único - A diferença da remuneração de que trata o *caput* deste artigo será paga durante o exercício de 2009.

Art. 4º - O piso salarial profissional será atualizado anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2010, calculado utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 5º - O Município deverá adequar seu Plano de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo Único - Os profissionais do magistério que percebiam valor maior que novecentos e cinquenta reais, em 31 de dezembro de 2008, compreendendo salário e vantagens, deverão ser enquadrados em faixas salariais específicas quando da elaboração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial na Lei Orçamentária Anual – LOA do Município, exercício de 2009, no montante suficiente para atender às despesas oriundas da execução da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em
09 de novembro de 2009.



Bel. José Sávio de Omena
- Prefeito -